

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914/2019**

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

CD/20287.93406-00

EMENDA SUPRESSIVA

I – Suprimam-se os arts. 10, 11, 12 e 13 da MPV 914/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A exposição de motivos da MPV 914/2019 destaca que as universidades e os institutos federais assumem importância estratégica no processo de desenvolvimento e merecem uma gestão eficaz, transparente e compromissada com os interesses da comunidade acadêmica e da sociedade em geral. De modo contraditório e sem maior embasamento, defende que é necessária a “reformulação” da legislação sobre o processo de escolha dos reitores e dirigentes dessas instituições, de modo a atender a princípios como os da capacidade de resposta, integridade, confiabilidade, prestação de contas, responsabilidade e transparência, conforme os princípios do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017.

O art. 10 da MPV alude que ato do Ministro de Estado da Educação definirá critérios para assegurar a integridade, a confidencialidade e a autenticidade dos processos de votação eletrônica para os fins do disposto na medida provisória. Ora, tal alteração no processo de escolha dos dirigentes das instituições de ensino superior abre espaço para interferências externas, além de comprometer o processo democrático interno.

A disposição transitória prevista no art. 11 determina que os dispositivos da MPV não se aplicam aos processos de consulta cujo edital, em conformidade com a legislação anterior, tenha sido publicado antes da data de entrada em vigor da MPV.

O art. 12 revoga o art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências; a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, que altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários; e o § 1º do art. 11, os art. 12 e art. 13, e o § 2º do art. 14 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

Finalmente, o art. 13 da MPV nº 914, de 2019, contém a cláusula de vigência, que determina sua entrada em vigor na data de sua publicação.

Em contraponto às alterações feitas pela MPV 914, defendemos que os dirigentes sejam escolhido(a)s por meio de eleições diretas, com voto paritário ou universal, e que o processo de



CONGRESSO NACIONAL

escolha sejam concluído no âmbito de cada Instituição de Ensino Superior, sem necessidade, portanto, de elaboração de lista tríplice.

Notadamente, o presente ato do Poder Executivo não traz qualquer “aprimoramento institucional”, pois não há fundamentos que justifiquem a modificação das regras que atualmente norteiam o processo de escolha dos dirigentes das instituições de ensino, vez que os processos eleitorais seguem rigorosamente o princípio da transparência, motivo pelo qual defendemos a supressão dos dispositivos da aludida MPV.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CD/20287.93406-00